

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.497/89-20

NCA

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.151

Recurso nr.: 74.202 PIS-DEDUÇÃO EX.: 1987

Recorrente : M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL)

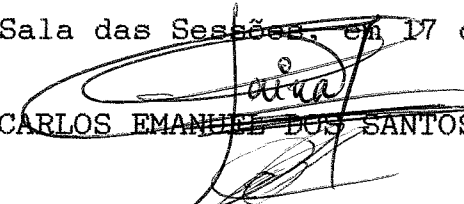
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

PIS-DEDUÇÃO - IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL)

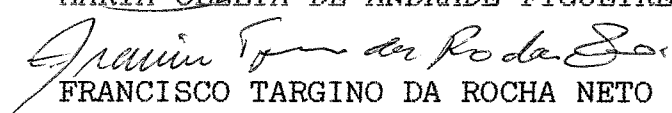
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.497/89-20

RECURSO NR.: 74.202

ACORDAO NR.: 102-29.151

RECORRENTE : M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

M. DE FRANCESCO (EMPRESA INDIVIDUAL), jurisdicionado pela DRF em Campinas- SP, formalizando a exigência fiscal da CONTRIBUIÇÃO PIS-DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA, no valor originário de 618,38 BTNF's e demais acréscimos legais.

O lançamento resulta da aplicação do percentual de 5% sobre o valor do IRPJ, lançado através do processo matriz no 10830/005.496/89-67, em consequência da apuração de IRPJ - Lucro arbitrado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta, impugnação tempestiva, fls. 04.

A decisão de primeira instância foi proferida à fls. 16, em consonância com o decidido no processo matriz .

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou sua decisão no fato de se tratar de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal

Ciente da decisão singular em 06.07.92, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 15.07.92, conforme petição de fls.

-28.

Recurso lido em sessão.

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.497/89-20

ACORDAO NR. 102-29.151

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento da Câmara decorre de lançamento " ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração fls. 01.

O contribuinte arguiu como preliminar a insubsistência das exigências contra a pessoa jurídica, e requer que o Auto de Infração seja declarado nulo de pleno direito, conforme já fez constar no recurso elaborado no processo principal.

Tal preliminar não merece prosperar, pelos mesmos motivos já fundamentados no processo matriz, do qual esse é decorrente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por essa Câmara, em sessão realizada em 14.06.94, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 102-29.113. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.497/89-20

ACORDAO NR. 102-29.151

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de junho de 1994.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora